



"A NOVA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021: rumo à eficiência na gestão pública"

Ellen Vitorino
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
elenvitorino@gmail.com

Leonardo Silva Dante
Graduando em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
leonardodante@hotmail.com

Luis Gustavo Lourenço Gomes
Graduando em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
luisgustavo.gomes@direitofranca.br

Prof. Dr. Orivaldo Donzelli
Doutorado em Ciências - Orientador
orivaldo@facef.br

RESUMO

Este artigo analisa os principais aspectos da Lei de Licitações nº 14.133/2021, que visa modernizar e simplificar os processos licitatórios no Brasil. São discutidas as modalidades de licitação, incluindo o pregão eletrônico, a concorrência e o diálogo competitivo, promovendo flexibilidade e inovação nas contratações. A contratação integrada e as novas regras para o Sistema de Registro de Preços (SRP) são destacadas, além das inovações tecnológicas que agilizam os processos aumentando a transparência. O artigo também aborda a visão de especialistas, licitantes e órgãos públicos que ressaltam a evolução no intercâmbio entre setor público e privado e a maior competitividade, bem como os desafios enfrentados na implementação da lei, especialmente por órgãos menores. Infrações e sanções administrativas previstas para licitantes que descumprirem as normas são analisadas, mostrando seu impacto na promoção de boas práticas. O estudo conclui que a Lei nº 14.133/2021 apesar dos desafios, oferece uma base sólida para a modernização das compras públicas no Brasil

Palavras-chave: Lei de Licitações. 14.133/2021. Modalidade. Transparência

Submissão: 16/08/2024

1 Introdução

O presente artigo, intitulado "A NOVA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021: rumo à eficiência na gestão pública" tem como preposição analisar os principais aspectos da Lei de Licitações nº 14.133/2021, sob o ponto de vista da



administração pública, dos especialistas e licitantes. A pesquisa visa destacar as mudanças e inovações introduzidas pela nova lei, como as modalidades de licitação, as inovações tecnológicas, além de examinar os impactos positivos e negativos dessas mudanças na eficiência e transparência das contratações públicas, bem como os desafios enfrentados por todos envolvidos.

No cenário da gestão pública brasileira, a eficiência, transparência e economia de recursos sempre foram alvos de constante busca. Dentro desse contexto, as licitações desempenham um papel crucial, pois são elas que definem os procedimentos para a contratação de bens e serviços na esfera pública. Contudo, ao longo dos anos, o arcabouço legal que regula as licitações no país tem sido objeto de críticas quanto à sua complexidade e falta de modernização.

Em abril de 2021, um avanço significativo foi estabelecido com a entrada em vigor da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Este texto representa uma tentativa ambiciosa de reformular e simplificar o processo licitatório no Brasil, visando promover maior eficiência na contratação de serviços e obras. No entanto, até dezembro de 2023, a Lei 14.133/2021 coexistiu com as legislações anteriores, como a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os art. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), em um regime de transição. Após o período de transição, a legislação anterior será revogada e as novas contratações das administrações direta, autárquica e fundacional dos diversos entes da federação passaram a ser regidas pela Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 traz consigo uma série de inovações e ajustes em relação à legislação anterior, abrangendo desde a fase preparatória até a execução do contrato. Seu objetivo declarado é modernizar o sistema de contratações públicas, reduzindo burocracias, aumentando a competitividade e promovendo a adoção de boas práticas de gestão.

Um dos aspectos mais significativos dessa lei é a introdução de modalidades de contratação mais flexíveis e ágeis, como o diálogo competitivo e a licitação integrada. Essas modalidades permitem uma maior participação da iniciativa privada desde as fases iniciais do processo, o que pode resultar em soluções mais inovadoras e adequadas às necessidades do setor público. Em resumo, a nova Lei de Licitações representa um avanço significativo no sentido de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de compras públicas no Brasil, contribuindo para uma gestão mais transparente, ágil e responsável dos recursos públicos.

O desenvolvimento da pesquisa empírica e os resultados estão expostos no capítulo 3 e 4, cuja a metodologia se baseia em revisão de literatura por meio de pesquisa em artigos e revistas científicas, mediante pesquisa em sítios eletrônicos inerentes ao assunto. Para concluir, as considerações finais compõem o capítulo 5.

2 Principais Mudanças e Inovações

A nova lei foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, na forma de um substitutivo que veio da Câmara dos Deputados, mas já estava em tramite desde 2013. O projeto teve sua origem em uma comissão especial do Senado, passando por 3 reformulações até chegar na versão atual. A nova lei veio para fazer algumas mudanças e substituir a atual Lei das Licitações (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.



A Lei Federal nº 14.133/2021 é constituída por 194 artigos, no entanto o presente estudo busca apontar somente as principais mudanças e inovações que a mesma apresentou. Dentre elas podemos citar as modificações nas modalidades de licitação, na introdução diálogo competitivo como uma nova modalidade de licitação, na inversão de fases durante o processo, no Seguro-Garantia que a lei passou a exigir, no RDC (Regime Diferenciado de Contratações), critérios de julgamento e procedimento eletrônico visando maior transparência, competitividade e celeridade.

O artigo 191 da Nova Lei de Licitações prescreve que ela entrou em vigor logo que sancionada pelo Presidente da República. Como a nova lei entrou em vigor logo que sancionada, não haverá *vacatio legis* (vacância da lei), cuja, conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação. No caso da nova lei, a vigência foi imediata, ou seja, poderá ser aplicada pela administração imediatamente.

Sendo assim, houve um prazo de 2 anos após a sua publicação para revogar as leis atuais que contém regras sobre licitação. Portanto, durante esses 2 anos a nova lei será vigente ao mesmo tempo das antigas, podendo a Administração Pública aplicar qualquer dos regimes, conforme sua preferência.

Art. 191º - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193º, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Então, pode-se realizar licitações no antigo regime, no novo regime e alternar entre esses regimes em cada processo licitatório contendo em seu edital qual o regime que está sendo utilizado. Em relação aos contratos e seu regime de transição, seu regime deverá seguir o regime da licitação, pois o contrato é vinculado à licitação, mesmo que tenha passado o prazo o contrato seguirá o que foi adotado na licitação.

2.1 Objetivos

Os objetivos da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o tratamento igualitário para todos os licitantes.

Em relação à oferta mais proveitosa para a gestão, nem sempre é a mais econômica, mas aquela que, em uma avaliação subjetiva do objeto, consegue oferecer mais vantagens à gestão pública por um preço significativo.

O princípio da isonomia é o pilar primordial, em harmonia com a oferta mais proveitosa, ela guia todo o processo concorrencial no arcabouço jurídico, para evitar uma seleção pessoal na contratação, proibindo qualquer discriminação arbitrária para prevenir qualquer favorecimento ou prejuízo a alguém, por influência daqueles que ocupam cargos públicos.

Na nova Lei (14.133 – artigo 11º):

Art. 11º - O processo licitatório tem por objetivos: (inc. I) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao



ciclo de vida do objeto (inc. II) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (inc. III) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

2.2 Princípios

Para discutirmos os fundamentos que orientam a recente legislação de licitações, é necessário mencionar os preceitos administrativos, tais como os princípios, as orientações e as diretrizes mais abrangentes que delineiam as normas administrativas, guiam a atuação do setor público e determinam a legitimidade dos atos administrativos.

No artigo 5º da lei 14.133/2021 são listados os princípios que norteiam os processos licitatórios e os contratos administrativos. A nova lei manteve os princípios da lei n. 8666/93 e adicionou em sua legislação mais doze princípios, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.3 Modalidades de licitação

De acordo com a 5ª edição do manual de licitações e contratos do TCU, “modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o processo licitatório, a partir de critérios pré-definidos. Diz respeito ao procedimento a ser seguido para promover a disputa na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2023, p. 194)

No artigo 28º A Lei 14.133/2021 estabelece cinco modalidades de licitação:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo

Em relação à Lei 8.666/1993, deixam de existir as modalidades de tomada de preços e convite, enquanto há inovação quanto à modalidade diálogo competitivo. Essa nova modalidade advém da experiência europeia e deve ser utilizada para o desenvolvimento e contratação de soluções para problemas complexos em cooperação com a iniciativa privada.

As modalidades de licitação não são mais selecionadas com base no valor da contratação, mas sim na natureza do objeto da licitação e no critério de julgamento adotado. Quanto ao concurso e ao leilão, não há diferenças significativas em relação ao diploma anterior. Por outro lado, a concorrência estabelecida pela Lei 14.133/2021 não está diretamente relacionada à



concorrência prevista na Lei 8.666/1993, embora compartilhem o mesmo nome. A nova concorrência segue o mesmo procedimento do pregão, com a fase de julgamento precedendo a fase de habilitação. O pregão também possui suas particularidades e características novas, embora continue a visar a contratação de bens e serviços comuns.

2.3.1 Pregão

O pregão é considerado um dos procedimentos licitatórios mais utilizados, conforme estabelecido pela Lei de Licitações 14133/2021. Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10520/2002, revolucionou os processos licitatórios ao priorizar a oferta mais vantajosa para a administração pública. Sua modalidade presencial e, posteriormente, eletrônica, proporcionou maior competição entre os licitantes e agilidade na contratação de bens e serviços.

Uma das principais alterações que a Lei 14133/2021 trouxe na modalidade do pregão foi introduzi-la na forma "eletrônica", consolidando a preferência pelo pregão eletrônico como padrão para as contratações públicas, visando a ampliação da participação de interessados e a redução de custos operacionais. A nova legislação também estabelece critérios mais rígidos para a utilização do pregão, restringindo sua aplicação em determinadas situações específicas, tais como contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto e de concessões de serviços públicos.

Art. 29. [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

A nova lei reforça os princípios basilares do pregão, tais como a competitividade, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, promovendo a transparência e a eficiência nos processos licitatórios.

O critério de julgamento abordado pela modalidade é: Menor preço e maior desconto.

2.3.2 Concorrência

A concorrência é utilizada para contratações de obras e serviços de engenharia, compras e serviços em geral, quando o valor estimado da contratação supera os limites estabelecidos para as demais modalidades (como Tomada de Preços e Convite).

A modalidade é definida pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da nova lei de licitações como:

Art. 6. [...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;



- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O procedimento a ser adotado pela concorrência é mais formal e exigente, que envolve a publicação de edital para maior transparência, com ampla divulgação do edital e dos resultados alcançados, garantindo a lisura e a legitimidade da contratação pública contendo todas as condições de participação, critérios de julgamento, prazos, entre outros detalhes, visando assegurar a ampla competitividade entre os participantes, garantindo que a administração pública obtenha as melhores condições de preço, prazo, qualidade e demais aspectos necessários para a contratação. Os licitantes interessados devem apresentar propostas que serão analisadas e julgadas conforme os critérios estabelecidos.

2.3.3 Concurso

De acordo com o dispositivo 6º da Lei 14.133/2021, concurso é:

Art. 6 [...]

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

De acordo com a 5ª edição do manual de licitações e contratos do TCU “o objeto dessa modalidade deve ser trabalho técnico, científico ou artístico, e não se confunde com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público. A modalidade também não deve ser utilizada para contratação de serviços de mão de obra terceirizada. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2023, p. 202).

As novidades existentes nesta modalidade estão relacionadas ao critério de julgamento como dito acima. Nesse contexto, destaca-se o fato de que, na nova lei, o julgamento por melhor técnica não tem mais proposta de preço a ser considerada na decisão final. A lei passará a permitir que o concurso também sirva para elaboração de projeto, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua, interagindo com o privado, para atingir os objetivos almejados.

O critério de julgamento abordado pela modalidade é: Melhor lance; Maior desconto.

2.3.4 Leilão

A modalidade leilão é empregada para a “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (inciso XL do artigo 6º). É a modalidade adotada quando a Administração Pública pretende alienar um bem que não lhe serve ou que foi objeto de apreensão.

A Lei 14.133/2021 dispõe que a alienação de bens da Administração Pública deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e deverá ser precedida de avaliação. Tratando-se de bens imóveis,



exigirá autorização legislativa. Diferentemente da Lei 8.666/1993 que previa, como regra, a utilização de concorrência para a alienação de bens imóveis e a possibilidade de utilização de leilão em casos específicos, a Lei 14.133/2021 prevê a utilização da modalidade leilão para bens móveis e imóveis, ressalvadas as hipóteses em que a licitação é dispensada

O critério de julgamento abordado pela modalidade é: Maior lance.

2.3.5 Diálogo Competitivo

E por fim, uma das maiores novidades esta modalidade de licitação foi inspirada no modelo da União Europeia e sua função é oferecer soluções para as compras complexas da Administração Pública por meio do diálogo com a iniciativa privada.

A Lei 14.133/2021 dispõe que o diálogo competitivo é:

Art. 6º [...] - XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

O diálogo competitivo surge como resposta à necessidade de flexibilidade e inovação nas contratações públicas. Diferentemente das modalidades tradicionais, como a concorrência e o pregão, o diálogo competitivo permite que a Administração Pública dialogue diretamente com potenciais licitantes previamente selecionados. Esse diálogo visa desenvolver soluções customizadas para necessidades complexas e ainda não completamente definidas pela Administração.

A Lei 14.133/2021 estabelece algumas premissas básicas para utilização dessa modalidade, restringindo-a às contratações em que a Administração:

Art. 32. [...]

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II- verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; [...]

A principal finalidade do diálogo competitivo é viabilizar a contratação de serviços ou aquisição de bens que envolvam elevado grau de complexidade técnica ou de inovação. Exemplos incluem projetos de engenharia de grande porte, desenvolvimento de tecnologias avançadas e soluções para problemas específicos de interesse público.

2.3.6 Contratação Integrada e Sistema de Registro de Preços (SRP)



De acordo com o inciso XXXII do art. 6º do projeto de lei define contratação integrada como:

Art.6 [...]

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Esse tipo de modalidade de contratação integrada foi introduzida para obras e serviços de engenharia de grande vulto, permitindo que o órgão contratante defina os resultados desejados e transfira maior responsabilidade ao contratado na elaboração dos projetos básico e executivo. Tem como objetivo reduzir custos e prazos, além de incentivar a inovação por parte das empresas contratadas, que assumem maior responsabilidade técnica na execução do objeto contratual.

Já em relação ao SRP, o sistema reformulado para aumentar a sua eficiência e flexibilidade, permitindo que mais órgãos públicos possam aderir aos registros de preços realizados por outros entes federativos. Essa medida busca aproveitar as economias de escala e facilitar a gestão dos órgãos públicos, promovendo uma economia significativa de recursos na aquisição de bens e serviços.

Essas mudanças representam um esforço para modernizar e tornar mais eficaz a administração pública brasileira, buscando alinhar os processos de compras governamentais com as melhores práticas internacionais de gestão e controle.

2.4 Inovações tecnológicas

As inovações tecnológicas desempenham um papel crucial na simplificação e agilização dos processos licitatórios, trazendo diversos benefícios tanto para os órgãos públicos quanto para os participantes desses processos.

Tecnologias como softwares de gestão e plataformas online permitem automatizar etapas dos processos licitatórios, desde a publicação do edital até a análise das propostas. Isso reduz significativamente o tempo gasto em tarefas manuais e burocráticas. Plataformas digitais oferecem maior transparência ao processo licitatório, facilitando o acesso às informações por parte dos interessados e da sociedade civil. Isso contribui para reduzir casos de corrupção e favorecimentos indevidos. A digitalização dos processos reduz custos operacionais, como impressão de documentos, envio postal e armazenamento físico de papéis. Além disso, diminui o tempo necessário para a gestão e análise de documentos. Tecnologias acessíveis via internet permitem que um maior número de empresas possa participar dos processos licitatórios, aumentando a competitividade e promovendo a concorrência saudável entre os licitantes. Ferramentas digitais permitem uma análise mais rápida e eficiente das propostas recebidas, possibilitando uma tomada de decisão mais ágil por parte dos gestores públicos. Plataformas especializadas oferecem maior segurança na



gestão e compartilhamento de informações sensíveis, protegendo os dados tanto das instituições públicas quanto dos licitantes.

2.5 Infrações e sanções administrativas – Licitantes

Aqui faremos um breve apontamento em relação a Infrações e sanções administrativas.

De acordo com a Lei 14.133/2021 prevê as condutas passíveis de sancionamento destinadas aos licitantes que descumprem as disposições legais durante os processos licitatórios. As infrações são as seguintes:

Art. 155. [...]

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Já em relação as sanções aplicáveis a cada tipo de infração administrativas podemos citar as seguintes:

Art. 156. [...]

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista na Lei 8.666/1993, deixa de existir. Em vez disso, é incorporado o impedimento de licitar, previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002. Ademais, enquanto o prazo para suspensão temporária e impedimento de contratar era de até dois anos, o novo prazo para o impedimento de licitar é de até três anos.

3 A Visão de Especialistas sobre a Lei de Licitações nº 14.133/2021

Desde a sua sanção, a Lei nº 14.133/2021 tem gerado discussões entre especialistas em direito administrativo e profissionais do setor público. Um dos pontos mais elogiados pelos especialistas é a introdução do diálogo competitivo,



uma modalidade que visa estimular a inovação e a eficiência na contratação pública. Segundo a professora de Direito Administrativo Fernanda Marinela, “a modalidade do diálogo competitivo é uma grande evolução, pois permite à administração pública um maior intercâmbio de ideias com o setor privado, resultando em soluções mais adequadas para problemas complexos” (MARINELA, 2023).

Além disso, outro aspecto destacado por especialistas é a ênfase na transparência e governança. A nova legislação fortalece a transparência ao exigir a digitalização de processos e a disponibilização de informações detalhadas em plataformas eletrônicas. Para Rafael Valim, professor de Direito Público, “a digitalização e a exigência de maior transparência são avanços significativos, pois aumentam a competitividade, dificultam fraudes e tornam o processo de contratação mais acessível” (VALIM, 2022). Essas inovações tendem a fortalecer a credibilidade das licitações e atrair novos concorrentes, ampliando as oportunidades de negócios.

Contudo, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 tenha sido amplamente aclamada por modernizar o processo licitatório, alguns especialistas apontam desafios e aspectos que podem prejudicar sua plena eficácia. Um dos principais pontos críticos está relacionado à complexidade operacional da nova legislação. Segundo o professor de Direito Administrativo, Marcos Nóbrega, “a nova lei, embora mais moderna, impõe um número excessivo de regras, o que pode dificultar a aplicação prática e sobrecarregar os órgãos públicos, especialmente aqueles com menos recursos” (NÓBREGA, 2023).

Outro ponto de crítica é a falta de clareza em determinadas modalidades de licitação, como o diálogo competitivo, que, apesar de promissor, ainda gera dúvidas sobre a sua aplicação. Para a especialista Fernanda Marinela, “há uma lacuna nas orientações práticas para a implementação do diálogo competitivo, o que pode gerar incertezas jurídicas e dificultar sua adoção por órgãos públicos” (MARINELA, 2022). Essa incerteza pode prejudicar o uso efetivo dessa modalidade, que tem como objetivo principal melhorar a interação entre o setor público e privado.

Abaixo podemos entender quais pontos a especialista cita em relação a modalidade:

Falta de Regulamentação Detalhada: A lei menciona o diálogo competitivo como uma modalidade, mas não apresenta instruções detalhadas sobre como os órgãos públicos devem estruturar e conduzir esses diálogos. Isso pode gerar incertezas sobre quais práticas devem ser seguidas.

CrITÉRIOS de Seleção e Julgamento: A falta de clareza em relação aos critérios para a seleção dos licitantes e a avaliação das propostas finais após o diálogo pode causar confusão entre os gestores públicos.

Capacitação Insuficiente dos Gestores Públicos: Muitos servidores públicos podem não estar suficientemente capacitados para conduzir esse tipo de licitação, devido à falta de treinamento ou materiais de orientação que abordem as particularidades dessa modalidade.

Insegurança Jurídica: A ausência de jurisprudência consolidada sobre o diálogo competitivo gera insegurança jurídica, uma vez que não há um histórico robusto de casos que possam servir como referência sobre a correta aplicação dessa modalidade.

Processo de Interação com o Setor Privado: A falta de diretrizes claras sobre como deve ocorrer o diálogo entre o setor público e os licitantes,



incluindo as etapas do processo e os limites de interação, pode levantar dúvidas sobre até que ponto as negociações podem avançar antes da formulação de propostas formais.

Essas lacunas dificultam a adoção plena do diálogo competitivo, especialmente por órgãos públicos que têm pouca experiência com modalidades de licitação que exigem maior flexibilidade e cooperação com o setor privado.

4 Perspectivas de Órgãos Públicos e Licitantes sobre a Nova Legislação

Do ponto de vista dos órgãos públicos, a Lei nº 14.133/2021 oferece uma flexibilidade sem precedentes, permitindo a escolha das modalidades mais adequadas para diferentes tipos de contratações. A Concorrência e o Pregão Eletrônico continuam sendo amplamente utilizados, mas a introdução de novas opções, como o diálogo competitivo, permite que órgãos públicos resolvam questões específicas com mais eficiência. Por exemplo, o Ministério da Infraestrutura utilizou essa nova modalidade para licitações envolvendo projetos de inovação tecnológica para rodovias inteligentes, permitindo maior diálogo entre as partes e a implementação de soluções personalizadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) destacou em um relatório recente que a lei traz ganhos de eficiência, mas exige maior planejamento e capacitação dos gestores. O relatório indica que "a transição para a nova legislação é desafiadora, especialmente para pequenos municípios, que podem enfrentar dificuldades em adaptar-se aos novos procedimentos exigidos" (TCU, 2023).

Já os licitantes que participaram de processos licitatórios regulamentados pela nova legislação relataram uma maior competitividade e mais clareza nos processos, especialmente no pregão eletrônico. Segundo João Silva, representante de uma empresa de engenharia que venceu uma licitação em 2022, "a nova lei tornou o processo mais transparente e menos burocrático. A modalidade eletrônica facilitou o acesso de empresas menores, o que aumentou a competição de forma saudável" (SILVA, 2022).

Contudo a excessiva burocratização em alguns aspectos também foi apontada como um problema. Ana Pereira, representante de uma empresa de engenharia que participou de uma licitação no novo regime, afirmou que "os procedimentos ainda são muito rígidos, o que pode desestimular a participação de pequenas empresas que não têm a capacidade de atender a tantas exigências administrativas" (PEREIRA, 2023). Isso pode prejudicar o objetivo da nova lei de incentivar a competitividade e a participação de empresas de diferentes portes nos processos licitatórios. Outro aspecto preocupante para os licitantes é o aumento das penalidades e das exigências de garantias contratuais. A nova legislação estabelece sanções mais severas em casos de descumprimento das obrigações contratuais, o que, apesar de ser um avanço em termos de controle, aumenta os riscos para os participantes. Segundo João Souza, gestor de uma empresa de tecnologia, "as exigências de garantias e as penalidades severas, embora justas, podem afastar licitantes que não têm estrutura para assumir tanto risco" (SOUZA, 2023).

No tocante as críticas sob o olhar da administração pública, a transição entre a antiga e a nova legislação tem sido um desafio. A necessidade de adaptação dos processos licitatórios para atender às novas exigências, como o uso obrigatório de plataformas digitais, representa uma barreira para muitos municípios, especialmente os de pequeno porte. De acordo com um relatório do



Tribunal de Contas da União (TCU), “a adaptação à nova legislação é mais difícil para órgãos públicos com estruturas menores, o que pode causar um atraso na implementação das mudanças” (TCU, 2023).

5 Considerações finais

A Lei nº 14.133/2021 marca um avanço relevante na modernização do sistema de compras públicas no Brasil. Suas inovações, como o diálogo competitivo, a contratação integrada e o Sistema de Registro de Preços (SRP), reforçam a busca por maior eficiência, flexibilidade e transparência nos processos licitatórios. No entanto, a implementação da lei traz desafios significativos, especialmente para órgãos públicos com estruturas menores, que podem enfrentar dificuldades para adaptar-se às exigências tecnológicas e operacionais da nova legislação. A insegurança jurídica e a ausência de orientações práticas adequadas dificultam a adoção plena de mecanismos que poderiam beneficiar o setor público.

As perspectivas de especialistas destacam os benefícios, como a maior competitividade e governança, mas também apontam a necessidade de maior clareza e capacitação para a aplicação efetiva de modalidades como o diálogo competitivo. O impacto positivo da nova legislação, especialmente na digitalização dos processos e na promoção de boas práticas, depende de um planejamento adequado e de um esforço contínuo para superar as barreiras operacionais.

Entretanto, os licitantes também enfrentam desafios, como o aumento das exigências administrativas e as sanções mais rigorosas em caso de descumprimento. Pequenas empresas, em particular, relatam dificuldades em lidar com o nível de burocracia e as novas garantias contratuais, o que pode restringir sua participação. As penalidades mais severas, embora reforcem o controle e a integridade dos processos, também aumentam os riscos para os licitantes, exigindo deles maior estrutura e preparo.

Conclui-se que, para que os benefícios da Lei nº 14.133/2021 sejam plenamente alcançados, será necessário um esforço contínuo de capacitação, regulamentação mais clara e apoio técnico para os gestores públicos. A digitalização dos processos e a implementação de boas práticas são essenciais para garantir que a nova lei cumpra seu propósito de promover uma gestão pública mais transparente, eficiente e competitiva, superando os desafios encontrados durante sua adoção. Assim, o sucesso dessa legislação dependerá da superação das barreiras identificadas, de modo a garantir que todos os entes públicos, independentemente de sua capacidade técnica, possam se beneficiar das inovações propostas.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o processo de licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr.



2021. **Art. 5.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 6.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 11.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 28.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 29.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 32.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 155.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 156.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. **Art. 191.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

MARINELA, Fernanda. A Implementação do Diálogo Competitivo. Revista de Licitações Públicas, 2022.

MARINELA, Fernanda. O diálogo competitivo e a inovação nas contratações públicas. Revista de Direito Administrativo, 2023.



NÓBREGA, Marcos. Desafios Operacionais da Nova Lei de Licitações. Revista de Direito Administrativo, 2023.

PEREIRA, Ana. Relato de Participação em Licitação Pública. Entrevista concedida à Revista Gestão Pública, 2023.

SILVA, João. Relato de experiência com a nova Lei de Licitações. Entrevista concedida à revista Gestão Pública, 2022.

SOUZA, João. O Impacto das Exigências de Garantias na Participação em Licitações. Entrevista à Revista de Tecnologia Pública, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Relatório sobre os Desafios da Implementação da Lei nº 14.133/2021. Brasília: TCU, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2021.

VALIM, Rafael. Transparência e Governança na Nova Lei de Licitações. Revista de Direito Público, 2022.